



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ



RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO

Retifica-se nesta oportunidade o texto da Lei Municipal nº 659/2010, que foi publicada em edição anterior deste Jornal, tendo em vista a ocorrência de equívoco no envio do arquivo on-line. A referida Lei segue republicada e devidamente retificada nesta edição.

LEI MUNICIPAL Nº 659/2010

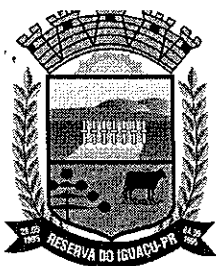
SÚMULA: Institui no âmbito do Município de Reserva do Iguaçu o "Programa Habitacional" CASA NOVA", de apoio à habitação popular, vinculado ao "Programa Minha Casa, Minha Vida" do Governo Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Reserva do Iguaçu o Programa "Casa Nova" de apoio à habitação popular vinculado ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", do Governo Federal, com o objetivo de conceder incentivos definidos em Lei, a pessoas físicas ou jurídicas, que promoverem ou patrocinarem a construção de habitações no âmbito do programa habitacional, destinados a faixa de renda familiar cujo rendimento mensal bruto seja de 0 (zero) a 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º - Fica referendado o Termo de Adesão celebrado entre a CRESOL – Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 01401771/0001-53.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as providências necessárias à participação do Município no "Programa Minha Casa Minha Vida", instituído pela MP nº 459 de 25 de março de 2009, visando ao atendimento do problema habitacional da população de baixa renda, objetivando diminuir o déficit habitacional no Município.



Art. 4º - São objetivos do incentivo previsto no Programa Habitacional "Casa Nova":

I - atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco, em especial aqueles moradores das margens dos arroios "monjolos" e "divisa" ou fundos de vales;

II - reduzir o déficit habitacional da populacional de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 5º - Fica autorizada a criação de Comissão Especial de Apoio à Habitação Popular composta por representantes da Administração Pública Municipal, membros do Conselho Municipal de Habitação e integrantes da Sociedade Civil, escolhidos em audiência pública, sendo todos nomeados através de Decreto do Executivo Municipal, com atribuições previamente definidas.

Art. 6º - O apoio do Município por meio do Programa Habitacional "Casa Nova" de auxílio e fomento à habitação popular poderá, através de execuções próprias:

I - executar, integral ou parcialmente a infra-estrutura necessária para a implantação dos núcleos habitacionais;

II - implementar, através dos órgãos municipais competentes, o regime de aprovação prioritária e simplificada dos projetos de construção abrangidos pelo Programa Habitacional "Casa Nova" de apoio à habitação popular;

III - incluir áreas dominiais para o atingimento dos objetivos do programa.



Art. 7º - Em conformidade com o previsto no inciso II do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Especial "Minha Casa, Minha Vida", os empreendimentos analisados, aprovados e considerados pela Comissão Especial de Habitação do Município, como enquadrados no programa de apoio à habitação popular municipal, e destinados à produção de unidades habitacionais de interesse social pelo Programa "Casa Nova", através da CRESOL, receberão os seguintes incentivos:

§ 1º - Isenção tributária relativa à incidência dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "inter vivos" (ITBI), especificamente e exclusivamente, sobre a primeira transmissão de imóveis que vierem a integrar o Programa;

II - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), durante a fase de construção e até a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários cadastrados e selecionados, na forma prevista do artigo 7º desta Lei Complementar;

III - Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de projeto e execução das obras de construção dos empreendimentos vinculados ao Programa, na forma da legislação específica.

§ 2º - Isenção do pagamento das taxas, protocolos e emolumentos relativos à:

I - aprovação do projeto do loteamento;

II - expedição do alvará do loteamento;

III - aprovação do projeto de construção das unidades habitacionais;

P



IV – expedição do alvará de construção;

V – expedição do "habite-se" e da certidão de construção das unidades habitacionais, bem como aprovação de projetos, específica e exclusivamente, sobre os empreendimentos que vierem a integrar o Programa.

§ 3º. A concessão das isenções definidas nos parágrafos anteriores deste artigo referem-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 4º. As isenções previstas nos parágrafos anteriores deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§ 5º. Os benefícios previstos neste artigo não geram direito de restituição a nenhum título se o tributo foi objeto de pagamento em momento anterior à data de publicação desta Lei Municipal.

§ 6º. O prazo máximo para aprovação de projetos com uso dos benefícios previstos nesta Lei é até 31 de dezembro de 2010, permanecendo válidos os seus efeitos por tempo indeterminado, desde que cumpridas todas as exigências desta Lei.

Art. 8º - As despesas inerentes a implementação e execução do Programa Habitacional "Casa Nova" correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento público, suplementadas caso necessário.

Art. 9º - O cadastramento e a seleção das famílias que participarão do Programa de que trata esta Lei serão realizados por Comissão Especial constituída para esse fim, desde que observados os seguintes pré-requisitos de inscrição no programa:



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ



I – não seja beneficiário de outros programas habitacionais pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal;

II – não possua imóvel no Município;

III – não possua qualquer financiamento habitacional no país;

III – não tenha sido beneficiado por programa habitacional de caráter social;

IV – resida no Município de Reserva do Iguaçu há, no mínimo, 03 (três) anos;

V – apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar;

§ 1º. Em relação ao inciso II deste artigo, ficam excetuados os casos em que o beneficiário possua outra propriedade no Município localizada em área definida como de risco ou inadequada para habitação.

§ 2º. Os contratos e registros efetivados no âmbito do Programa Habitacional "Casa Nova" de apoio à habitação popular serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 3º. O Município, juntamente com a Comissão Especial de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação, por questões de política habitacional, observada a legislação que trata da matéria, poderá estabelecer critérios e condições acerca da transferência de propriedade em nome dos contemplados no programa, podendo, inclusive, vedar ou delimitar a alienação de propriedade pelos beneficiários do programa habitacional, após a entrega das habitações.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ



Art. 10 - Esta Lei Municipal poderá ser regulamentada mediante emissão de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de março de 2010.


SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal